

Ao **CASC-Migrante** - Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil sobre ações de Migração e Refúgio

Departamento de Estrangeiros (DEEST)/Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)

Ref.: Considerações sobre o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil

A **Associação Brasileira de Antropologia (ABA)**, por meio de seu **Comitê Migrações e Deslocamentos**, vem se manifestando de maneira interessada diante das propostas de reformulação da legislação migratória atualmente em vigor no Brasil. No caso da primeira proposta do Anteprojeto de lei elaborado pela Comissão de Especialistas, a Associação apresentou uma apreciação, encaminhada ao **CASC-Migrante**.

Após reformulada, consideramos que a nova versão representa um avanço, se comparado com leis aprovadas ou anteprojetos de lei discutidos em outros países da América do Sul, por apresentar menos condições e requisitos no que se refere à regulamentação da mobilidade e da vida dos migrantes e pela ênfase em direitos que, em princípio, favoreçam os migrantes.

Nesse sentido, a nova versão do Anteprojeto contempla algumas das preocupações apontadas pela ABA anteriormente, a saber: 1) maior esclarecimento acerca dos processos de modificação de um tipo de visto para outro (inclusão da figura do visto fronteiriço como um arranjo mutável a outra modalidade, que não requer a saída dos solicitantes do país para se readequar a outro tipo de visto); 2) maior esclarecimento acerca dos limites da burocracia para legalização da situação migratória.

Entretanto, a Associação Brasileira de Antropologia gostaria de externar sua discordância com relação a determinados pontos mantidos na última versão do atual anteprojeto de lei.

Em primeiro lugar, compreendemos que a aplicação de uma nova Lei de Migrações não depende da criação de uma Autoridade Nacional Migratória. Embora a Associação defenda veementemente a transferência das atribuições de regularização e documentação de migrantes para uma entidade civil – e não policial –, não estamos convencidos de que esta estrutura centralizada seja a mais adequada. A preocupação em garantir direitos e evitar a criminalização da população migrante nos leva a ver com ceticismo a criação desta Autoridade, que poderá, no limite, acarretar a constituição de um aparato de controle e vigilância da população estrangeira, além do risco de reforçar estigmas (ao separar burocrática e administrativamente nacionais de estrangeiros), a despeito das boas intenções ressaltadas pelos gestores.

Feito este apontamento, no que se refere ao desenho das distribuições de poderes e decisões da Autoridade Nacional em relação ao Conselho Nacional sobre Migrações, ao Observatório Nacional para Migrações e à Ouvidoria da Autoridade Nacional, temos a seguinte análise:

Ainda que o Conselho Nacional sobre Migrações e o Observatório Nacional para Migrações tenham em sua composição membros da sociedade civil organizada, o mesmo não

ocorre na composição de diretores adjuntos da diretoria da Autoridade Nacional (não consta a inclusão de representantes do Observatório Nacional para Migrações, do Conselho Nacional sobre Migrações ou da Ouvidoria da Autoridade Nacional).

Também no Capítulo IV, no que se refere à distribuição das competências, é preocupante que a decisão pelos casos de admissão de refugiados e casos excepcionais seja retirada do Conselho Nacional sobre Migrações (atual CNIg) para uma diretoria composta por 7 membros. O Observatório Nacional para Migrações e o Conselho Nacional sobre Migrações figuram como membros, mas sem poder de decisão sobre a matéria, atribuindo-lhes apenas a função de acompanhar e supervisionar tais decisões (Artigos 79 e 80 do Capítulo IV). Com o objetivo de garantir uma gestão polifônica, sugere-se que a distribuição de poderes seja melhor detalhada no que se refere aos processos de legalização de migrantes, já que no desenho atual os mesmos se encontram concentrados na diretoria geral da Autoridade Nacional.

Destacamos também que a questão relativa ao pagamento de taxas e multas por parte dos migrantes não foi solucionada de maneira satisfatória pela nova proposta, na medida que a sua gestão apenas foi deslocada do âmbito da Polícia Federal para a Autoridade Nacional. Defendemos que taxas e multas devam ser reduzidas ao máximo, assim como defendemos a gratuidade da documentação necessária para a regularização migratória, ao menos em sua primeira via/emissão.

Já no que se refere às figuras da **deportação** e **expulsão**, a ABA entende que a manutenção destas figuras legais tem como efeito a “criminalização da migração”, processo que o anteprojeto de Lei pretende evitar. A existência dessas categorias (mesmo quando não aplicadas) repercute diretamente na vida cotidiana dos migrantes devido ao seu alcance em termos de “expulsabilidade” e “deportabilidade”. Sobre essa questão, destaca-se:

- Artigo 34 - Uma lei que propõe como política migratória adotar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes, o repúdio à xenofobia, ao racismo ou qualquer forma de discriminação, bem como a não criminalização da imigração, a igualdade no tratamento e nas oportunidades aos migrantes e seus familiares, entre outros, além de dar garantias, em condição de igualdade com os nacionais (no que se refere à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, etc.) não deveria submeter à deportação os migrantes que se encontram em “situação irregular no território nacional”. Sendo considerada a “situação irregular” (como produto de uma permanência prolongada além do prazo permitido) uma “falta administrativa” (artigo 108), por que aplicar a “deportação” como sanção? A exceção que estabelece o Anteprojeto de Lei (“salvo em caso de atividades científicas, culturais e esportivas”) também atentaria contra o princípio de igualdade.
- Artigo 42 - É questionável que se aplique a “expulsão” aos migrantes que tenham cometido “crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade”. Nesse mesmo artigo, também foram mantidos alguns termos utilizados na versão anterior do anteprojeto de Lei, e que já haviam sido destacados como problemáticos pela ABA devido à sua


ambiguidade e imprecisão: “crimes que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

- Chama a atenção que sejam utilizadas duas categorias distintas (deportação e expulsão) para denominar um mesmo processo de coerção estatal que visa retirar estrangeiros do território nacional. Essa distinção, que se fundamenta na diferenciação entre “falta administrativa” (no caso da deportação) e “delito” (no caso da expulsão) é bastante questionável, sobretudo se considerada a heterogeneidade de situações descritas no artigo referente à expulsão (Artigo 42) (os “crimes de lesa humanidade ou genocídio” e os “crimes comuns”, por exemplo, aparecem aqui equiparados).

Finalmente, sobre o tratamento igualitário entre nacionais e não nacionais, a ABA compreende que, no âmbito do artigo 4, uma das lacunas que ainda permanece no novo anteprojeto de Lei se refere aos “direitos e garantias”, especialmente ao não contemplar os direitos políticos. Ainda que a garantia desse direito dependa de uma mudança Constitucional, é fundamental estabelecer que tanto os nacionais quanto os não-nacionais, independentemente da situação migratória, possam gozar de todos os direitos, inclusive os direitos políticos.

Na expectativa de contar com vossa atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Carmen Rial
Presidente da ABA



Bela Feldman-Bianco
Coordenadora do Comitê Migrações e Deslocamentos da ABA